



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10235.000926/99-08
Recurso nº : 127.633
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ano: 1996
Recorrente : SEVERO VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ – BELÉM/PA
Sessão de : 17 de abril de 2002
Acórdão nº : 108-06.927

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS ACUMULADOS – Incabível a compensação de matéria tributável apurada em ação fiscal, com prejuízos acumulados de exercícios anteriores, quando o sujeito passivo não faz prova através do LALUR.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEVERO VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: **27 MAI 2002**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10235.000926/99-08
Acórdão nº : 108-06.927

Recurso : 127.633
Recorrente : SEVERO VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

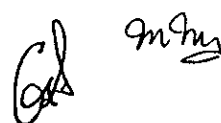
Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o auto de infração de fls. 321/339, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, em virtude de constatação pela autoridade fiscal das infrações detectadas no ano-calendário de 1996, enumeradas a seguir:

- 1- Receitas não Contabilizadas.
- 2- Custo / Despesas não Comprovadas.
- 3- Bens de Natureza Permanente Deduzidos como Despesa.
- 4- Omissão de Receitas Financeiras.

Em decorrência foram formalizados os Autos de Infração relativos ao Programa de Integração Social - PIS (fls.340/345), Contribuição para a Seguridade Social - COFINS (fls.346/351) e Contribuição Social s/ o Lucro – CSL (fls.352/359).

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento, em cujo arrazoadado de fls. 378/388 alegou, em breve síntese, que :

- 1- aponta erros no demonstrativo de fls.287/291, referente ao item 1- Receitas não Contabilizadas;
- 2- quanto à infração Custo /Despesas não Comprovados explica que os juros "floor plan" decorrem do pagamento de juros por atraso na liquidação de compra de carros novos e que às multas e pagamento de tributos foram recolhidos fora do prazo, anexando os DARF's correspondentes; com relação às estadas e hospedagens,



Processo nº : 10235.000926/99-08
Acórdão nº : 108-06.927

anexa demonstrativo e documentos que comprovam parcialmente o montante lançado;

- 3- quanto à Bens Ativáveis, anexa demonstrativo e documentos que comprovam os valores lançados, restando, penas uma pequena diferença;
- 4- referente à omissão de receitas financeiras, alegou cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que não teve acesso ao relatório do sistema SIGA que demonstrou a infração.

O processo foi baixado em diligência (fls.787/788) para: a) esclarecer a representatividade do impugnante; b) apresentar os documentos originais relativos às cópias anexadas aos autos; c) verificar a efetividade do recolhimento das multas referidas na impugnação; e d) apresentar ao contribuinte relatório do SIGA-PJ.

O auditor diligenciante elaborou o relatório de diligência de fls.924/925, esclarecendo as questões solicitadas.

Após a ciência do resultado da diligência, o contribuinte alegou que caberia ao fiscal, quando da elaboração da planilha de despesas, fazer referência aos documentos que foram considerados inábeis.

Nova diligência foi determinada para dar conhecimento ao contribuinte dos documentos aceitos pela fiscalização e, também, apartar para outro processo a parcela do crédito que foi reconhecida pelo sujeito passivo.

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 995/1.005, pela qual a autoridade monocrática manteve parcialmente o crédito tributário lançado, pelos fundamentos que estão sintetizados na ementa abaixo transcrita:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica



Processo nº : 10235.000926/99-08
Acórdão nº : 108-06.927

Exercício: 1997

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS DE REVENDA.

Caracteriza omissão de receitas a existência de operações de revenda de mercadorias não escrituradas ou contabilizadas em valor abaixo ao praticado.

CUSTO OU DESPESAS NÃO COMPROVADOS

Devem ser glosados os valores escriturados a título de custos ou despesas (juros floor plan, multas, estadas, viagens e hospedagens) não dedutíveis como tal.

BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTO OU DESPESA

Devem ser glosados os valores escriturados a título de custos ou despesas, e não dedutíveis, ou por se referirem a aquisições para o ativo permanente, ou por não estarem comprovados.

OMISSÃO DE RECEITA FINANCEIRA.

Mantém-se a omissão de receitas caracterizada pela existência de aplicações financeiras não escrituradas.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Exercício: 1997

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável no lançamento principal contra pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos lançamentos reflexos decorrentes, para os quais o sujeito passivo não arguiu matéria nova.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.1.044/1.053, alegando, em síntese: *mgm*



Processo nº : 10235.000926/99-08
Acórdão nº : 108-06.927

1- o fato gerador do imposto de renda somente se verifica se ocorrer acréscimo patrimonial; assim, se uma empresa suporta prejuízo em determinado período, quando da apuração do IRPJ do exercício deve abater esse prejuízo para conhecer sua base tributável. Cita jurisprudência.

2- no balanço patrimonial encerrado em 1995, a recorrente apurou prejuízo no montante de R\$123.889,14, que de acordo com a Lei nº8.981/95 deveria ser deduzido até 30% da receita tributável no exercício seguinte; anexa balancete.

3- requer seja julgado improcedente o auto de infração ou seja integralmente compensados os prejuízos acumulados nos períodos subsequentes; caso esses pedidos sejam superados solicita seja convertido novamente o processo em nova diligência com o fim de apurar o lucro real, considerando a existência de prejuízos acumulados.

A recorrente apresentou cópia autenticada da apólice de seguro e laudo de avaliação do bem prestado em garantia (fls.1.013/1.042), em substituição ao depósito recursal.

É o relatório. 



Processo nº : 10235.000926/99-08
Acórdão nº : 108-06.927

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Na fase recursal, a recorrente não se insurge especificamente contra nenhuma das infrações, limitando-se em alegar que o auto de infração é improcedente por haver contrariado o conceito de renda insculpido no art.43 do CTN e possuir prejuízos acumulados apurados no balanço de 31/12/95, no montante de R\$196.496,10, que não foram considerados pela fiscalização.

Dá análise dos autos, verifica-se que a recorrente indica que apurou prejuízo contábil acumulado de exercícios anteriores no montante de R\$196.196,10, conforme xerox do Balanço Patrimonial de fl.1.056, não demonstrando, no entanto, que existia prejuízo fiscal a ser compensado, comprovado através do LALUR ou de outro documento.

Também, não houve ofensa ao disposto no art.43 do CTN. Ao constatar as infrações cometidas pelo sujeito passivo, o autor do feito apurou a nova base de cálculo do imposto e calculou o imposto suplementar devido. Após analisar os argumentos oferecidos pela autuada por ocasião da impugnação, o julgamento foi convertido em diligência por duas vezes, tendo a autoridade julgadora de 1ª instância efetuado todos os ajustes devidos, sintetizados nos demonstrativos de fls.1.004/1.005.

m.m.
Cal

Processo nº : 10235.000926/99-08
Acórdão nº : 108-06.927

Desta forma, penso que não merece reparos a decisão recorrida.

Face ao exposto, voto no sentido de Negar provimento ao Recurso.

Sala de Sessões - DF em , 17 de abril de 2002


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

